Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00228/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 Rub.

MENSAGEM Nº 443

Lido no expediente
28ª Sessão de 02/06/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
( )
( )
( )
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 02/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

msa_MP_SES_65777_20

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/05/2020 às 23:19:07, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00228/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

EM nº 21/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."

2. As medidas propostas são, em sua maioria, ações de fortalecimento e valorização aos profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate e em atendimento aos pacientes com Corona Vírus (COVID-19).

3. Tais ações são de fundamental importância nesse momento, pelos fatos e motivos apresentados abaixo:

3.1. Como preconizado pelo Ministério da Saúde, o elevado índice de contaminação pela COVID-19 a que estão expostos os profissionais da saúde na linha de frente, no atendimento aos pacientes.

3.2. Alto grau de estresse a que são submetidos esses profissionais, quando do efetivo atendimento aos pacientes com COVID-19.

3.3. Os itens, 3.1 e 3.2 são determinantes no sentido de elevar grau de absenteísmo e desligamentos definitivos, dentre os servidores desta Pasta. Da mesma forma, o desinteresse em realizar jornadas extras de trabalho.

3.4. No que tange a remuneração é de conhecimento que os servidores da Secretaria de Estado da Saúde possuem remuneração menores, quando comparados aos servidores de outras Pastas e também aos oferecidos pela iniciativa privada e municípios.

3.5. Outro ponto a ser mencionado é a atual escassez desses profissionais, como exemplo: Médicos, Enfermeiros e Técnicos das mais variadas áreas da saúde, para a contratação. Fato este agravado pela Pandemia, o que ocasionou uma maior busca e valorização desses profissionais no mercado de trabalho.

3.6. Atualmente a remuneração oferecida pela Secretaria de Estado da Saúde, não são atrativos a esses profissionais, o que acarreta inicialmente em duas situações: a) Editais para a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 26/05/2020 às 20:11:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00228/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub.

Contratação de Pessoal desertos, ou seja, sem inscritos; b) o desligamento de servidores da SES/SC para atuarem junto à iniciativa privada, ou ainda, nos municípios e órgão federais.

4. A adoção das medidas propostas visa diminuir a discrepância entre os salários pagos pela Secretaria de Estado da Saúde e os demais entes, sejam eles públicos ou privados. Neste mesmo sentido buscam: a) diminuir o absenteísmo e desligamentos; b) tornar mais atrativos aos aludidos profissionais a participação em Certames e por conseguinte o ingresso ao quadro funcional da SES/SC; c) em havendo necessidade de promover a contratação de pessoal para atuarem nos hospitais referência em COVID-19, se obtenha sucesso na contratação, seja um processo célere e angarie profissionais mais qualificados; d) e não menos importante reconhecer e valorizar os servidores da saúde, fundamentais na crise de saúde pública pela qual atravessa não só o Estado, como também, o Brasil e o Mundo.

5. Adentrando na análise da minuta propriamente dita, existem alguns pontos que merecem ser repisados:

5.1 A proposta institui da Gratificação Especial Transitória, prevista no artigo 4º, e cria uma suplementação ao valor das Hora Plantão atualmente paga, tornando-a mais condizentes aos serviços realizados e atrativas do ponto de vista financeiro aos servidores, baseado na necessidade de mão de obra. O presente também atua no mantimento das retribuições remuneratórias necessárias para o pleno atendimento médico e funcionamento das estruturas gerenciais dos hospitais sob gestão plena da SES/SC.

5.2 Esclarecemos ainda, sobre a vigência da norma a ser aprovada, esta será de quatro meses. Portanto, trata-se de situação excepcional e transitória, que não trarão impactos futuros na gestão da folha de pagamento do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANDRE MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 26/05/2020 às 20:11:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00228/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 26 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM), devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício, com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho, nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de maio de 2020.

Art. 4º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992, exclusivamente no caso dos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs, bem como no caso dos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES).

Art. 5º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no COES, nos seguintes valores:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/05/2020 às 23:19:07, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00228/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – R$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 6º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida aos servidores designados por ato do Secretário de Estado da Saúde para efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Medida Provisória, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/05/2020 às 23:19:07, conforme Decreto Estadual nº 39,